

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas ações vêm sendo tomadas para garantir as liberdades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma de minhas maiores preocupações é com a segurança e com o bem-estar das adolescentes que cumprem medida de internação. Os meios de comunicação do País dão conta das inúmeras violências a que estão sujeitas essas brasileiras e é sobre esse tema que proponho lançarmos uma atenção especial.

O texto apresentado no presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de que se separem adolescentes do sexo feminino em unidades especializadas. Além disso, torna igualmente obrigatório que todo o pessoal que trabalhe ou transite nessas unidades, servidores públicos, pessoal de organizações não governamentais ou voluntários sejam do sexo feminino.

Proponho abrir uma exceção à norma, por período de seis meses, mediante justificativa da diretora do estabelecimento, porque é sabido que alguns órgãos podem não dispor de servidoras mulheres e entendermos que esse período é razoável para que as medidas administrativas para a solução desse problema sejam tomadas. Igualmente, é um período de tempo satisfatório para que organizações não governamentais e voluntários possam ser adaptar ao novo critério.

É necessário destacar um motivo pelo qual o estabelecimento desta norma se torna imperioso. Em estabelecimentos femininos, onde transitam pessoas do sexo masculino, pode acontecer algum eventual constrangimento das internas, além de que não há que se destacar a possibilidade da ocorrência de violência sexual contra elas.

Nossa intenção não é discriminar ou pressupor que a condição de ser humano do sexo masculino torna todos suspeitos de serem agressores ou violadores dos direitos humanos, mas focar a lei no maior interesse e na preservação da integridade de nossas adolescentes. Além disso, entendemos a norma a toda e qualquer pessoa que trabalhe nesses estabelecimentos, pois não há motivo para supor que um servidor público possa ser mais violento do que qualquer outro homem que transite no local de internação. Dessa forma, a norma deve ser aplicada a toda e qualquer pessoa que trabalhe ou tenha contato sistemático com as internas.

Certa da aprovação da presente proposta, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2007.

Deputado LÉO VIVAS